Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo nº IV/M.643 — CGER-Banque/SNCI)

(95/C 293/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 23 de Outubro de 1995, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (1). Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telecopiadora: (32-2) 296 43 01].

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 13/95 (NN 9/95)

Itália

(95/C 293/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, aos outros Estados-membros e terceiros interessados, relativa ao auxílio concedido pelo Governo italiano a favor da Breda Fucine Meridionali

Pela carta abaixo transcrita, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início a um processo nos termos do nº 2 do artigo 93º

«Na sequência de uma denúncia formal registada no Secretariado-Geral em 5 de Outubro de 1994 com o nº 94/5163, a Comissão pediu às autoridades italianas, por carta de 16 de Outubro de 1994, informações sobre as intervenções públicas de que teria beneficiado a empresa Breda Fucine Meridionali, Via Colombo 7, Bari (a seguir denominada "BFM"). Até este momento, o Governo italiano não deu resposta a esta carta.

A sociedade BFM é uma filial controlada maioritariamente pela Finanziaria Ernesto Breda, por sua vez propriedade em 53,15 % da sociedade pública gestora de participações sociais EFIM, que tinha sido posta em liquidação pelo Governo italiano em Julho de 1992. As medidas de auxílio ligadas a este processo de liquidação não foram notificadas à Comissão que, consequentemente, deu início a um processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE.

A Finanziaria Ernesto Breda foi posta em liquidação através do decreto de 11 de Março de 1994 assinado pelo Ministro do Tesouro italiano. No decreto é referido que a sociedade apresenta um passivo de 803 mil milhões de liras italianas (a seguir denominadas "liras") o que a coloca num estado de "insolvência irreversível". A sociedade BFM é especializada no fornecimento de material ferroviário, em especial cróssimas de aço, operando no mesmo sector da empresa autora da denúncia e encontra-se numa situação financeira gravíssima. Com efeito, com base nas informações de que dispõe, a Comissão concluiu que: